

ANÁLISE SOBRE PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO Nº : 9559/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCEDÊNCIA : MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR : WESLEY FARIA E SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Conforme se verifica às fls. 56 - TCE, foi solicitada por esta Relatoria a remessa do processo 7.075-0/2009 que estava na Presidência para instrumentalizar a análise deste pedido de rescisão que lhe é pertinente. Em atendimento, foi enviado, com presteza, o referido Processo ao Gabinete desta Relatoria, do qual foi extraída cópia dos principais volumes, conforme consta das fls. 57 - TCE. Dessa forma, diante de tais documentos, segue a análise conclusiva.

I – ANÁLISE

Em síntese do que já se abordou anteriormente (fls. 51 a 53), tem-se que foi alegada pelo recorrente a nulidade processual, em decorrência de falta de citação.

Averiguando-se a cópia parcial do referido processo, que é apta a instrumentalizar a análise, é possível inferir o seguinte:

1. O nome do recorrente aparece descrito no relatório de auditoria no item “2.

ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS” (fls. 130), como contador do período. Frise-se, porém, que a inscrição dos dados do Contador é de praxe nos relatórios de auditoria, independentemente de imputação de irregularidade, para registrar o responsável pelas peças contábeis constantes do Balanço Geral e Balancetes respectivos;

2. Apesar de o recorrente ter sido contador do exercício, o que lhe caracterizaria, em tese, como responsável pelas irregularidades ligadas à contabilidade, **não consta** seu nome no item “3.12 CONCLUSÃO” (fls. 321 a 340), do qual constou a lista dos responsáveis (Júlio César Davoli Ladeia, Maria Dalva Specian Chaves, Ériko Sandro Soares, João Batista Giroto, Paulo Porfírio, Francisco Carlo Clemente, Maria do Carmo Caparroz, Júnior Schleicher, Mário Lemos, Ângela Joana Dedoja Louret, Rosenilda Gragel Oliveira e Carlos Valmir Marques Freitas) e especificações das respectivas irregularidades que lhes foram atribuídas;

3. A aplicação de multa ao contador, sem que houvesse especificação de qual (ou quais) irregularidade(s) teria(m) sido atribuída(s) a ele (diferentemente de como ocorreu com os demais gestores) caracteriza afronta ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isso porque, se não lhe foi imputada nenhuma irregularidade no Relatório Técnico, mesmo que tivesse tomado ciência de todo o seu teor, e mesmo que tenha havido irregularidades de cunho contábil, não seria de se esperar que apresentasse defesa sobre tais irregularidades, porque, tendo sido atribuída a outrem, faltar-lhe-ia interesse e legitimidade processual. Portanto, se não foi sujeito do processo, com a devida licença, não lhe cabe a responsabilidade solidária atribuída pelo Acórdão;

4. Em sintonia com esse entendimento de que o Relatório Técnico não atribuiu responsabilidade ao contador, foi sugerido pelo Secretário e Subsecretário de Controle Externo (fls. 365 e 366) a remessa de cópias respectivas a 13 (treze) gestores enumerados para a manifestação sobre as irregularidades apontadas, **não** constando desta lista o nome do recorrente;

5. Com base na lista mencionada, **os 13 gestores foram citados, não se incluindo o contador**, conforme se pode verificar nas fls. 367 a 427;

6. Por último, não consta do processo 7.075-0/2009 que o recorrente tenha nele manifestado, seja isoladamente ou em conjunto com outro responsável, o que descarta a hipótese de aplicação do parágrafo primeiro do Art. 214 do CPC.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não consta do processo 7.075-0/2009 imputação de irregularidade nem citação dirigidas ao recorrente, como também não consta manifestação espontânea sua no processo apta a suprir a ausência de citação. Sendo assim, a inclusão do Sr. Maurício Barbosa de Freitas apenas em fase de julgamento (Acórdão 3.128/2009), como responsável solidário, afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, caracterizando a nulidade processual, unicamente pertinente ao recorrente. Portanto, merece provimento o presente recurso e a decorrente exclusão da multa respectiva.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 21 de setembro de 2011.

WESLEY FARIA E SILVA

Auditor Público Externo